



**Ofício GDPG n.º 167/2023**

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Estadual JEFERSON LUIZ DE ANDRADE**  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que Acrescenta e Modifica Dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da Constituição Federal de 1988, com sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei, ora em anexo, que acrescenta e modifica dispositivo da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**VINICIUS MENEZES**  
BARRETO:7858009  
9587

Assinado de forma digital por  
VINICIUS MENEZES  
BARRETO:78580099587  
Dados: 2023.10.19 10:13:10  
-03'00'

**VINÍCIUS MENEZES BARRETO**  
**Defensor Público-Geral**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 19/10/2023  
Telma Melo

Assinatura

**Telma Pureza Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim),44  
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. xxxxxxxxx DE xxxxxxxxx

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010, transforma cargos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Sergipe e dá outras providências.

### *O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,*

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o inciso XXVII do art. 12 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 12. ...*

*I – (...)*

.....  
***XXVII – Designar Defensor Público para auxiliar ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral, sem qualquer acréscimo remuneratório, podendo, inclusive, cumular ou não com suas***

#### **SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



#### **CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*funções habituais, total ou parcialmente, a critério do Defensor Público-Geral, com a atribuição principal de acompanhamento das demandas em que sejam parte ou intervenham os usuários da Defensoria Pública junto aos tribunais superiores.”*

**(AC)**

**Art. 2º.** Ficam transformados 26 (vinte e seis) cargos vagos de Defensor Público do Estado Substituto Ingresso em 26 (vinte e seis) cargos de Defensor Público do Estado Substituto, passando o artigo 26 da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010, a contar com a seguinte redação:

*“Art. 26. ...*

.....  
*III - de 30 (trinta) Defensores Públicos do Estado Substituto;*

*IV - de 30 (trinta) Defensores Públicos do Estado Substituto Ingresso.*

.....”

**(NR)**

**Art. 3º.** O art. 29 da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 29. Os Núcleos Especializados da DPE são órgãos de atuação com função institucional de promoção dos direitos fundamentais, com assistência jurídica específica, inclusive*





*extrajudicial, os quais são compostos pelos membros da Instituição, especialmente designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.”*

*(NR)*

**Art. 4º.** O art. 74 da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 74. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos 3 (três) dias úteis seguintes à publicação, na Imprensa Oficial, do aviso de existência de vaga.”*

*(NR)*

**Art. 5º.** Fica acrescentado o §2º ao art. 87 da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 87...*

*.....*  
**§2º. Na hipótese do caput, até 02 (dois) Defensores Públicos podem exercer a substituição ou cumulação no mesmo órgão de atuação, a critério do Defensor Público-Geral.**

*.....”*

*(AC)*





**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública de Sergipe.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, de \_\_\_\_\_ de 2023; 202º da Independência, 135º da República.

**FABIO CRUZ MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa concedida pelo art. 134, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 183/2010, em seu artigo 6º, caput e Lei Complementar Federal n.º 80/94, em seu art. 97-A caput, instrumentalizada por sua iniciativa de lei, prevista no art. 134, §4º e no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe encaminha a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que **acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 183, de 31 de março de 2010.**

A consagração da autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, especialmente com a alteração na Carta Magna do seu art. 134, §4º, criou para a Administração da Instituição o dever de buscar a permanente melhoria na eficiência de seus serviços, inclusive através do encaminhamento de propostas de alteração em sua legislação orgânica que almejem esse desiderato.

Portanto, é natural que as normas atinentes à organização da Defensoria Pública – como quaisquer outras – demandem atualização constante, a fim de mantê-las em sincronia com as demandas organizacionais do serviço e da sociedade.





Nesta linha, é cediço que essa excelsa Casa Legislativa aprovou – e o Governador do Estado sancionou – a Lei Complementar Estadual nº 357, de 13 de Janeiro de 2022 a qual, dentre outras coisas, criou 50 (cinquenta) cargos da carreira de Defensor Público do Estado, não com outro desiderato senão possibilitar o efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de Junho de 2014, onde o Constituinte Derivado Nacional determinou que: *“No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais [...]”* (Vide artigo 98, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

Ultimado o concurso público em vigor, iniciamos as nomeações e, nos últimos 12 (doze) meses, passamos de 83 (oitenta e três) membros para 111 (cento e onze), mais do que dobrando a capilaridade nas comarcas do Estado. Com efeito, passamos de 9 (nove) comarcas atendidas para 24 (vinte e quatro). Se considerarmos o número de juízos atendidos, superamos a marca dos 80% (oitenta por cento) e, indubitavelmente, faz parte do planejamento desta Defensoria Pública-Geral, inclusive informado no PPA – Plano Plurianual – dar seguimento à ampliação dos seus serviços nos anos que se seguirão, com o desiderato de atender a toda a população vulnerabilizada do Estado.

Não resta dúvida, contudo, que esse processo de expansão e ampliação dos serviços implica o necessário aprimoramento do arcabouço normativo que dá suporte à Instituição e, também, dos instrumentos disponíveis a ela para o cumprimento de sua missão constitucional.

É neste diapasão, por exemplo, a proposta inscrita no artigo primeiro do presente projeto de lei, ao possibilitar a designação de um membro da instituição para o acompanhamento dos feitos correntes nos tribunais superiores





em que figurem como parte ou intervenientes usuários do serviço da Defensoria Pública. É que a Defensoria Pública de Sergipe acompanha os feitos em que atua até a última instância de decisão, fazendo com que seus usuários tenham acesso qualificado ao devido processo legal em todos os graus de jurisdição. Atualmente, estão em curso nos tribunais superiores mais de 500 (quinhentos) feitos decorrentes de recursos interpostos pela Defensoria Pública de Sergipe, os quais demandam atenção cuidadosa e permanente, justificando a propositura. Ademais, com a expansão da Defensoria Pública ao interior do Estado, este número de processos aumentará significativamente.

Com a mesma razão de aperfeiçoar o serviço público é a proposta apresentada no artigo 2º do projeto de alteração da Lei Orgânica da Defensoria. De fato, com a aprovação do projeto de lei que ampliou o quadro da carreira de defensores públicos e, como todos os novos cargos foram criados na categoria inicial da carreira, as demais categorias restaram desequilibradas, notadamente as duas menos elevadas, quando comparadas entre si, de sorte que hoje temos uma categoria com 56 (cinquenta e seis) cargos e outra, com apenas 4 (quatro) cargos.

Este panorama, por óbvio, é desaconselhável, na medida em que desestimula a produtividade e a qualificação dos membros da Defensoria Pública, critérios estes primordiais na avaliação de desempenho que instrui as promoções por merecimento. De outro lado, provoca o engessamento da carreira de maneira a estimular a evasão frente à falta de perspectiva de crescimento.

Esclareça-se, por oportuno, que a progressão na carreira de defensor público não é automática, dependendo, além da existência de vaga, da avaliação alternada dos critérios de merecimento e antiguidade.

Ademais que o impacto orçamentário previsto para a alteração é perfeitamente absorvível pela Defensoria Pública com seus próprios recursos,





previstos em lei, demandando apenas ajustes e remanejamentos internos, não sendo necessária qualquer suplementação por parte do Poder Executivo.

As demais alterações possuem natureza eminentemente administrativa (Artigos 3º, 4º e 5º), esclarecendo a forma de composição de nossos núcleos especializados e critérios de cumulação, além de reduzir o prazo editalício no processo de remoção interna, posto que o prazo original é incompatível com os tempos atuais e a utilização de outros meios de comunicação mais céleres e eficazes.

Enfim, propomos a recomposição inflacionária dos valores atribuídos aos cargos comissionados no âmbito da Defensoria Pública do Estado, não se tratando de reajuste, mas de mera recomposição, a fim de manter o *quantum* estabelecido para tais cargos, notadamente quando parte dos cargos percebem valores próximos ao previsto para o salário mínimo e, sem a revisão proposta, corre-se o risco de ficar inferior a ele, tornando-o ilegal. Para tanto, nos valemos do índice de IPA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, previsto no Boletim Fôcus, publicado em 13 de outubro do ano em curso.

Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos da Defensoria Pública, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para fortalecê-la, cujos membros são definidos constitucionalmente como agentes políticos de transformação social, expressão e instrumento da democracia brasileira.

**VINÍCIUS MENEZES BARRETO**  
**Defensor Público-Geral**





## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A fim de instruir este Projeto de Lei e dar cumprimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a proposta de alteração da Lei Complementar n.º 183/2010 implicará impacto orçamentário previsto na ordem de R\$ 3.845.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) no exercício de 2024 – existindo previsão orçamentária em 2024 na unidade n.º 28101, natureza de despesa n.º 31.90.00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado a essa Casa; e R\$ 3.845.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) nos exercícios de 2024 e 2025.

Frisamos, oportunamente, que este valor será arcado integralmente pela Defensoria Pública, **sem necessidade de qualquer aporte orçamentário do Poder Executivo, já existindo dotação orçamentária específica inscrita no orçamento da Defensoria Pública enviado a esta Casa, elaborado em conjunto com o Poder Executivo e obedecendo às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.**

Segue anexo o demonstrativo do impacto orçamentário ora informado.

**VINÍCIUS MENEZES BARRETO**  
**Defensor Público-Geral**

**Vivian Oliveira Costa**  
**Diretora Geral de Contabilidade**





## ANEXO ÚNICO

ANO	IMPACTO ANUAL BRUTO
2024	R\$ 3.845.000,00
2025	R\$ 3.845.000,00
2026	R\$ 3.845.000,00

**VINÍCIUS MENEZES BARRETO**  
Defensor Público-Geral

**Vivian Oliveira Costa**  
Diretora Geral de Contabilidade



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 23/10/2023 10:19

Checksum: **A0E22E584EE07BB045FB4D053C95380F35FD2F6D252319C81CFEC4ACE57B7DF0**

